

São Paulo, 31 de março de 2020

CARTA ABERTA

ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICAS:

Diante do surto de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) que acometeu o Brasil e diversos outros países, autoridades nacionais, nas diferentes esferas de governo, têm editado atos normativos voltados ao enfrentamento da emergência de saúde pública com que o País se depara atualmente. Nesse sentido, foram recentemente publicadas normas prevendo a adoção de medidas restritivas à uma ampla gama de setores econômicos, com vistas a controlar a disseminação do vírus. Ao mesmo tempo, porém, estas mesmas normas preveem a continuidade de serviços públicos e atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade neste momento crítico.

Tendo em vista as dúvidas geradas pelas novidades e incertezas que decorrem do atual cenário, o INESFA e SINDINESFA, em linha com diversas outras entidades e organizações, apresenta aqui as razões pelas quais considera que as atividades desempenhadas por suas associadas enquadram-se como essenciais, devendo ser resguardadas das medidas que restringem o exercício de diversas atividades econômicas. Quanto a esse ponto, importa ressaltar que contamos com o apoio declarado do *Bureau of International Recycling* (BIR), o qual, em videoconferência realizada em 27 de março de 2020, com a participação das principais associações de reciclagem do mundo, anunciou que irá emitir um comunicado oficial reforçando o entendimento de que o setor de reciclagem tem impacto direto e significativo em questões de saúde pública e que, por contribuir significativamente para o controle epidemiológico, deve ser considerado uma atividade essencial, sobretudo no presente momento.

Para esclarecer porque, com base no ordenamento jurídico brasileiro, as atividades de nossas associadas devem ser consideradas essenciais e preservadas das restrições impostas pelo Poder Público, apresentaremos, em primeiro lugar, as normas federais e as normas do Estado de São Paulo que tratam desse assunto. Em seguida, explicaremos de maneira simples e resumida porque as atividades das empresas inseridas na cadeia de reciclagem de sucatas, nela incluídas as empresas atacadistas, se enquadram no conceito de atividade essencial.

Destaca-se que, além dos argumentos jurídicos sobre a essencialidade das atividades realizadas na cadeia de reciclagem de sucatas metálicas, baseados sobretudo em questões sanitárias e de abastecimento, o INESFA e SINDINESFA entendem ser importante que se leve em conta o grande número de trabalhadores e suas famílias que dependem da continuidade das atividades do setor para sobreviver.

Normas Federais

Para enfrentar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas que podem ser adotadas para evitar que o vírus se alastre no Brasil.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as **medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

(...)

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - **isolamento**;

II - **quarentena**;

III - (...)

Apesar do foco em conter a propagação do COVID-19, tal lei também estipula modulações a sua aplicação:

Art. 3º

(...)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão **resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**.

Quanto à definição de “serviços públicos” e “atividades essenciais”, coube ao Decreto Federal nº 10.208, de 20 de março de 2020, regulamentar a Lei nº 13.979/2020, esclarecer ao que esses conceitos se referem e dar exemplos.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São **serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em **perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança** da população, tais como:

(...)

IX - **captação e tratamento de esgoto e lixo**;

(...)

XII - **produção, distribuição, comercialização e entrega**, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de **produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas**;

(...)

XXII - **transporte e entrega de cargas em geral**;

(...)

Além disso, reconhecendo que os serviços públicos e atividades essenciais, tal como acima definidos, dependem, para sua implementação, da execução de uma série de outras atividades, o Decreto Federal nº 10.208/2020 ampliou esses conceitos e ainda proibiu medidas que fossem contrárias a essa determinação.

Art. 3º (...)

§ 2º **Também são consideradas essenciais as atividades acessórias**, de suporte e a disponibilização dos insumos **necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais**.

§ 3º É **vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Normas do Estado de São Paulo

Para a promover e preservar a saúde pública, o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, editado pelo Governador de São Paulo, estabelece quarentena no Estado e prevê a suspensão de uma série de atividades econômicas.

Artigo 1º - Fica decretada medida de **quarentena no Estado de São Paulo**, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

(...)

Art. 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, **fica suspenso**:

I - o **atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços**, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, **ressalvadas as atividades internas**;

II – o **consumo local** em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

Por outro lado, e em linha com o Decreto Federal nº 10.282/2020, o Decreto Estadual nº 64.881/2020 prevê exceções à suspensão de atividades.

Art. 2º (..)

§ 1º - O **disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais**, na seguinte conformidade:

1. **saúde**: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e **serviços de limpeza** e hotéis;
2. **alimentação**: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. **abastecimento**: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. **demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.**

Da essencialidade das atividades exercidas pelas empresas que compõem a cadeia de reciclagem de sucatas metálicas: conclusões

Diante desses dispositivos legais, conclui-se que:

A. De acordo com as normas federais:

- I. Serviços públicos e **atividades essenciais devem ser resguardadas de medidas econômicas restritivas** impostas para evitar a disseminação do COVID-19;
- II. São **serviços e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade**, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a **sobrevivência, a saúde ou a segurança** da população;
- III. Também são consideradas **essenciais as atividades acessórias, de suporte** e a disponibilização dos insumos **necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento** dos serviços públicos e das **atividades essenciais** (i.e., que contribuem para a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população).

IV. As atividades desempenhadas pelas empresas que atuam na cadeia de reciclagem não têm de ser interrompidas, uma vez que se enquadram como atividades essenciais:

1. A **retirada de sucata das ruas é atividade essencial**, haja vista que tem impacto direto na saúde pública, ao **mitigar a propagação de moléstias** infecciosas que historicamente assolam o Brasil. Mais especificamente, as atividades desempenhadas pelos agentes que compõem o segmento de reciclagem (**desde os catadores**, que coletam o material, **até as empresas atacadistas de sucata**, que fornecem suas caçambas para depósito do que foi recolhido, além de transportar e beneficiar a sucata) retiram das ruas materiais que seriam destinados a aterros, lixões ou outros locais. Estes materiais, ao ficarem expostos, tenderiam a se tornar foco transmissor de doenças, tais como a dengue, o zika vírus e a chikungunya, uma vez que – **segundo o próprio Ministério da Saúde**¹ e diversas outras fontes² – **sucatas a céu aberto são um dos principais criadouros de organismos transmissores de moléstias infecciosas, como o mosquito Aedes Aegypti**;

2. As atividades desempenhadas pelas **empresas atacadistas de sucata** não só são fundamentais para que a sucata coletada tenha destinação devida e específica, mas também têm a relevante **função de abastecer a indústria do aço** que, por seu turno, é responsável pela **matéria-prima usada na fabricação de bens elementares à população** (e.g., alimentos não perecíveis, produtos de saúde, etc);

3. Além de compor a cadeia de reciclagem, cujas atividades são consideradas essenciais por seu impacto no âmbito sanitário e no abastecimento de indústria produtora de bens elementares à população, as empresas atacadistas de sucata, ao efetuarem o **recolhimento da sucata junto aos catadores e seu transporte às aciarias**, desempenham atividades que, por si só, são classificadas como **essenciais** pela legislação federal (**transporte e entrega de cargas em geral**).

A. De acordo com as normas do Estado de São Paulo:

I. A **quarentena**, consistente em restrição voltada a evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19, **exige a suspensão de atividades que envolvam atendimento presencial ou interação com o público** pelos estabelecimentos;

II. Estão **resguardadas** da quarentena os estabelecimentos que tenham por objeto **atividades essenciais**, as quais, por um lado, são aquelas relacionadas a saúde (e.g., serviços de limpeza), alimentação, abastecimento e segurança; ou, por outro lado, são aquelas consideradas essenciais pela legislação federal (i.e., Decreto Federal nº 10.208/2020);

III. **As atividades desempenhadas pelas empresas que atuam na cadeia de reciclagem não têm de ser interrompidas, seja porque se enquadram como atividades essenciais, seja porque não estão sujeitas à quarentena:**

1. As atividades das **empresas que atuam na cadeia de reciclagem** de sucatas metálicas são **essenciais** porque:

a. Têm relevantes **implicações sanitárias, ao evitar o acúmulo de resíduos** e a propagação de doenças (atividades essenciais relacionadas a **saúde**);

b. São **fundamentais para abastecer a indústria do aço**, a qual possui relevante papel para a **disponibilização de gêneros necessários** à população, como alimentos, bebidas, etc. (atividades essenciais relacionadas a **alimentação e abastecimento**);

¹ Em material do Ministério da Saúde sobre “Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika” consta a seguinte informação “Quais as regiões mais suscetíveis ao desenvolvimento do mosquito Aedes Aegypti? (...) Locais com maior quantidade de criadouros como piscinas, caixas d’água parcialmente tampadas, lixos, garrafas, pneus e sucata a céu aberto” (<https://saude.gov.br/saude-de-a-z/aedes-aegypti>).

² Outras publicações no mesmo sentido da feita pelo Ministério da Saúde se encontram em <https://saude.to.gov.br/vigilancia-em-saude/dengue-zika-e-febre-de-chikungunya/>;

http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/agrivos/apresentacoes/Apresentacao_AEDES_SUV-01_02_17.pdf;

<http://www.rondonia.ro.gov.br/fiocruz-ro-orienta-moradores-a-eliminar-criadouros-do-mosquito-transmissor-da-dengue-zika-e-chikungunya/>;

<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/tag/Dengue,%20Zica%20v%C3%ADrus%20e%20Chikungunya>;

<https://exame.abril.com.br/brasil/quase-mil-cidades-podem-sofrer-com-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya/>;

<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/moradores-denunciam-que-sucatas-sao-criatorios-de-mosquito-da-dengue.html>;

<https://noticias.r7.com/saude/mas-de-500-cidades-tem-alto-risco-de-dengue-zika-e-chikungunya-12122018>.

c. Envolvem, no caso das empresas atacadistas de sucata especificamente, o **recolhimento da sucata junto aos catadores e seu transporte às aciarias**, o que se enquadra na categoria de transporte e entrega de cargas em geral (atividade considerada essencial pela **legislação federal**).

2. A atividade de **processamento de sucata**, realizada pelas empresas atacadistas, **não estão sujeitas à quarentena porque as atividades internas** dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço **estão ressalvadas** da suspensão imposta.

Cientes do impacto causado às atividades das empresas, desde que anunciada a pandemia *COVID-19*, temos acompanhado diariamente e participado aos associados todas as decisões e medidas governamentais, especialmente para conter o novo coronavírus e assim permaneceremos, certos de que iremos superar a delicada situação da economia do País e de vulnerabilidade da saúde de todos nós.

O presente documento foi elaborado com base em análise jurídica realizada por colaboradores do INESFA e SINDINESFA. Para maiores informações, favor entrar em contato com a nossa secretaria, acesse também o Site: www.inesfa.org.br e www.sindinesfa.org.br

CLINEU NUNES ALVARENGA

Presidente INESFA - Instituto Nacional das Empresas de
Preparação de Sucata Não Ferrosa e de Ferro e Aço

RAFAEL RISSO DE BARROS

Presidente SINDINESFA - Sindicato do Comércio Atacadista
de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo

* Estamos trabalhando home office, fale conosco:
envie e-mail para: bueno@sindinesfa.org.br
Retornaremos seu contato.